



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720251/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.612 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. SIPT. . LAUDO TÉCNICO E NORMAS DA ABNT.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

MULTA E TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

A sanção prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecuniária a uma infração, configurada na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa e juros aplicados.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha (relator), que deu provimento parcial para considerar o VTN de R\$2.999,72/ha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S.A., contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

Do Acórdão recorrido extrai-se o seguinte relatório:

“Contra a interessada acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 06, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 101.381,86, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Sete de Setembro”, com área de 3.355,2 ha, NIRF 1.323.975-9, localizado no município de Nanuque/MG.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após intimado, o sujeito passivo não comprovou a área ocupada com benfeitorias bem como deixou de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, por isso no documento de informação e apuração esses itens foram alterados. Sendo o valor da terra nua arbitrado, tendo como base as informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT, previsto para o município de localização do imóvel em 2006.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente apresenta as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

- i) Preliminar de ausência de laudo de avaliação por parte da Receita Federal do Brasil, e assim pede o cancelamento da autuação.
- ii) Alega que não foram deduzidos o imposto já pago;
- iii) Alega que o VTN está acima do valor de mercado;
- iv) Informa que junta ao recurso Laudo Técnico que estão dentro das normas vigentes e exigidas pela fiscalização;
- v) Efeito confiscatório da cobrança do imposto devido

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.612 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.720251/2010-21

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Alega a recorrente que a receita federal deixou de apresentar laudo técnico com valores referencias da terra nua, para fins de exigência do ITR.

Sem razão a recorrente.

A legislação determina que é responsabilidade do recorrente providenciar o laudo técnico por profissional habilitado e não incumbência do fisco tal procedimento.

Em que pese a recorrente alegar em sede de preliminar a matéria é de mérito, e assim passo analisar.

DA EXIGÊNCIA DO ITR

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios firmarem convênios com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter 100% da arrecadação desse imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

Decreto-Lei 57/55

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já o artigo 34 do CTN determina quem é o sujeito passivo do imposto exigido:

“Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

DO VALOR DA TERRA NUA

O art. 33 do CTN expõe que o imposto a ser recolhido e sua base de cálculo é determinado pelo valor venal do imóvel:

“Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade”.

Para efeitos da apuração do Valor da Terra Nua- VTN é verificado o conceito de imóvel que é definido por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. O VTN, por sua vez é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas, e áreas de preservação ambiental.

Diante da Legislação em vigor, a definição do valor da terra nua é dada e apurada apurado pelo próprio contribuinte, apurando em documento próprio conhecido como DIAT. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 9.393/96:

“O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado”.

Ocorre que o Valor de Terra Nua a ser utilizado para cálculo do ITR devido, tendo em vista que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, bem como a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º.

Considerando o disposto nos art. 14, § 1º da Lei nº 9.396/1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629/1993, tem-se por factível o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola. Seguem os artigos:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela

instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)(g.n.) (GRIFEI)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

Verifica-se dos autos que o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; cópia da Matrícula do Imóvel, caso exista averbação de Área de Reserva Legal - ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou outros tipos de AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de ARL ou Ajustamento de Conduta; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria a substituição do VTN informado na DITR pelo constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

O recorrente juntou laudo de avaliação nas e-fls. 47 e seguintes e que segundo a decisão de piso não estaria dentro das formalidades exigidas para seu acatamento:

O Laudo de Avaliação do Imóvel, às fls. 49 a 60, apesar de ter sido emitido por engenheiro agrônomo, não será aceito, por não ter utilizado no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados (transações efetivas) necessários para a caracterização do laudo como sendo grau II de fundamentação e precisão, conforme determina o item 9.2.3.5, letra “b”, da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, estando, desta forma, incompleto, por esse motivo será mantido o VTN/ha conforme previsto na tabela do Sistema do SIPT de R\$ 5.000,00.

Assim, com a alteração da área total considerada no lançamento de 3.355,2 ha para 3.059,7 ha, alteração proporcional do VTN do imóvel, com base no SIPT, de R\$ 16.776.000,00 para R\$ 15.298.500,00 (3.059,7 ha x R\$ 5.000,00) e, consequentemente, grau de utilização e alíquota de cálculo conforme constam no lançamento (93,0% e 0,30%), apura-se a diferença de imposto a ser exigida da contribuinte de R\$ 41.797,26.

Entretanto, a recorrente junta em fase recursal novo laudo de avaliação, por engenheiro florestal devidamente habilitado, obedecendo a critérios exigidos pela legislação, conforme se constata dos documentos juntados na e-fls. 146 e seguintes, possuindo o padrão exigido pelas Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da qual possui o requisito do disposto no item 9.2.15, alínea "b", da NBR 14653- 3, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados". Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (e-fl. 164).

Com isso, o laudo juntado apresenta o valor de VTN médio de R\$2.999,72 (e-fl. 166), da qual entendo ser possível ser acolhido, diante das formalidades exigidas pela legislação.

Assim, atentando ao princípio do formalismo moderado, verdade material, ampla defesa e contraditório, acato o valor informado em laudo técnico apresentado por profissional habilitado e devidamente credenciando no órgão de representação e fiscalização.

DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Pede a recorrente o ressarcimento da quantia de R\$ 364,54, da qual entende que teria pago a maior pelo imposto devido.

Ocorre que pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação devem ser feitos em processo administrativo específico e não pela Notificação de Lançamento Fiscal exigida.

ALEGAÇÕES SOBRE EFEITO DE CONFISCO, INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DA MULTA APLICADA

Alega a recorrente que a exigência do tributo culminada na multa imposta teria o efeito de confisco.

Ocorre que este Conselho não é competente para analisar matéria Constitucional, encontrando o pedido óbice na Súmula do CARF abaixo transcrita.

“Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A aplicação da penalidade é de atividade vinculada. Isso porque a previsão de multa e juros na legislação vigente à época não permite possibilita nenhuma escolha ou faculdade ao agente fiscalizador, sendo obrigado a imputação de penalidade quando o contribuinte deixa de informar/recolher os valores devidos à Previdência Social.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, não acolhendo a preliminar arguida, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja considerado o VTN de R\$2.999,72 ha, mantendo-se as demais disposições do Lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Redator.

Em que pesem os argumentos colacionados no voto vencido, no que diz respeito ao arbitramento do valor da terra nua, entendo não ser hábil a prova ofertada somente em sede de julgamento do recurso voluntário, quando deveria ter instruído a impugnação, ao teor do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, como é o caso do laudo técnico admitido pelo Relator para fins de comprovação do valor da terra nua.

Ocorre que a exigência de laudo em conformidade com a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, já foi exigido no curso da ação fiscal, e a omissão do sujeito passivo em apresentá-lo foi justamente o fundamento do arbitramento do valor da terra nua (vide e-fls. 13). Assim, este deveria ter instruído sua impugnação ao lançamento com o laudo técnico contendo tais requisitos, incorrendo no ônus da preclusão ao fornecer laudo desprovido dessas características.

Oportuno mencionar que a prova ofertada não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que seria admitida a prova ao teor da alínea “c” do referido § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ocorre que a decisão de piso rejeitou o laudo apresentado com a impugnação justamente por não atender os requisitos técnicos, não inovando, pois, em suas razões ou fundamentos, em relação ao lançamento.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator Designado